



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE TAMBORIL/CE

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

GUILHERME JONH MELO ANGELIM, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 2001002324040, expedido por SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº. 97272221372, residente e domiciliado na Cohab do Estádio, S/Nº, Conjunto Jose Mota, município de Tamboril/CE, CEP: 63.750-000, **sem endereço eletrônico**, vem à presença de V. Excelência, por sua advogada, com escritório profissional situado na Rua Dr. João Tomé, nº. 998-A, Centro, Crateús/CE – CEP: 63.702-885 – Celular/WhatsApp: (88) 99619-6396, **e-mail: deranysantos@hotmail.com**, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (CNPJ nº. 09.248.608/0001-04), e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205), pois a mesma é a representante de TODAS seguradoras consorciadas do seguro DPVAT em todo o território nacional (art. 1º da Portaria SUSEP nº 2.797/2007 e art. 41 da Resolução CNSP nº 332/2015), bem como, é a instituição conveniada com o TJCE para receber citação/intimação eletrônica, com base na lei nº 6194/74, alterada pelas Leis nº. 11.482/2007 e 11.945/2009 e demais dispositivos legais que rege a espécie, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

DOS FATOS E DO DIREITO

No dia **27 de Janeiro de 2020** o (a) autor(a) sofreu um acidente de trânsito, vindo a ficar com debilidade permanente, conforme faz prova com o Boletim de Ocorrência Policial e a documentação médica, em anexo.

Foi paga ao(a) autor (a) **no dia 14/04/2020** a título de indenização de seguro DPVAT (**processo administrativo que tramitou sob o nº. 3200/139101**), a quantia de **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, quando deveria ter sido paga a quantia de acordo com o grau de invalidez na qual o(a) autor(a) é portador(a).

No presente caso, o (a) requerente ficou com debilidade permanente consistente em **Mão Direita** conforme documentação médica em anexo, o que restará provado pela perícia médica judicial desde já requerida.

O STJ publicou a súmula 474 em 13.06.2012, a qual determina que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.

Portanto, aplicando-se a súmula supramencionada e a tabela constante da Lei 11.945/2009, bem como, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com a tabela abaixo:

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva,						



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço						

Tendo o(a) requerente **recebido à quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, este(a) ainda **tem a receber complementação de acordo com sua INVALIDEZ PERMANENTE que restará apurada por ocasião da realização da perícia médica judicial futura a ser designada por este Juízo**, para atingir o complemento da indenização no limite previsto para o seguro obrigatório DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74, alterada pelas Leis nº. 11.482/2007 e 11.945/2009.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
 Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: **deranysantos@hotmail.com**

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e **aos de sucumbência.**”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexos com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim verbis:

Art.20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e **os honorários advocatícios (...)**

§1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º–“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação eqüitativa do juiz,** atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º–“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)**

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrigli, j. em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

PEDIDOS



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

Diante do exposto, sendo pacífica a legitimidade passiva e a existência do direito do (a) Autor (a), bem como preenchidos todos os pressupostos necessários, requerer a Vossa Excelência o que segue:

A) A citação da ré no endereço supramencionado para, querendo, responder à presente pretensão jurisdicional no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, constando do mandado as advertências do artigo 285 do CPC;

B) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando a Seguradora ao pagamento da complementação do Seguro DPVAT ao requerente, no percentual efetivamente devido de acordo com a lesão apurada em perícia médica, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, posto que não fora aplicado ao pagamento administrativo o valor devido para a gradação da sequela de acordo com a tabela;

C) Que não tem interesse na realização de audiência de conciliação com base no art. 319, inciso VII do novo Código de Processo Civil;

D) Que após ouvir as partes, sejam, os autos remetidos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania a fim de participar de mutirão DPVAT;

E) Que seja designada a realização de perícia médica por profissional a ser indicado pelo MM. Juiz, pois, a PEFOCE não vem realizando perícias médicas desta natureza em virtude de recomendação do Ministério Público, para aferição do grau da lesão do autor e aplicação da tabela da Lei 11.945/09, facultando às partes nomearem assistentes nos termos do art. 421 § 1º, do CPC;

F) Que eventual perícia a ser realizada pela PEFOCE seja preferencialmente o de abrangência do município onde o(a) autor(a) reside;

G) A concessão dos benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

H) Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em até 20% do valor da condenação, **respeitando os ditames estabelecidos pelo art. 85 § 2º e 8º do CPC.**



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: **deranysantos@hotmail.com**

I) Ao final, REQUER EM SEDE DE PEDIDO SUBSEQUENTE, seja promovida condenada ao pagamento referente a correção monetária do valor já pago administrativamente entre data do evento danoso e o efetivo pagamento administrativo, com base nas sumulas 43 e 580 do STJ, tendo em vista que a empresa ré não aplicou a devida correção quando efetivou o pagamento em sede de pedido administrativo, devendo ainda, o valor ser regularmente corrigido e acrescido de juros legais desde a inadimplemento da Ré;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 9.112,50 (nove mil cento e doze reais e cinquenta centavos).**

Nestes Termos,
Pede DEFERIMENTO.
Tamboril/CE, data da assinatura eletrônica.

ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS
ADVOGADA OAB/CE 34.613



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 979, Sala 103, Fátima I – Crateús-Ce
 Cep. 63.700-000 - Tel.: (Fax): (88) 3692 – 3794 – E-mail: deranydosantos@hotmail.com

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Nome: <i>Guilherme Jonh Melo Angelim</i>		Nacionalidade: BRASILEIRA	
Estado Civil: <i>Solteiro</i>	Profissão: <i>Autônomo</i>	Carteira de Identidade: <i>2001002324040</i>	
CPF nº: <i>972.722.213-72</i>	Residência: <i>Cobas do Estádio</i>		
Bairro: <i>Conjunto José Mota</i>	Cidade: <i>Tamboril</i>	Estado/UF: <i>CE</i>	CEP: <i>63750-000</i>

OUTORGADO: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/CE sob o nº 34.613; com endereço profissional na Rua Dr. João Tomé, nº. 979, Sala 103, Fátima I, Crateús/CE, CEP nº 63.700-000; Fone/Fax: (88) 3692.3794.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o(a) outorgante nomeia e constitui, o outorgado, seu bastante procurador, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicium et extra", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o **recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, cobertos pelo seguro DPVAT**, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, participante do Convenio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover; acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, transigir, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro **receber intimações para audiência e perícias médicas**, em nome do(a) outorgante, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.

CRATEÚS – CE., 20 de Abril de 2020.

Guilherme Jonh Melo Angelim
 (outorgante)



End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 979, Sala 103, Fátima I - Crateús-Ce
Cep. 63.700-000 - Tel.: (Fax): (88) 3692 - 3794 - E-mail: deranysantos@hotmail.com

DECLARAÇÃO

Declarante: <u>Guilherme Jonh Melo Angelim</u>		Nacionalidade: <u>Brasileira</u>
Residência: <u>Cohab do Estádio</u>		Profissão: <u>Autônomo</u>
CPF nº: <u>972.722.213-72</u>	RG nº: <u>200300232404</u>	Estado Civil: <u>Solteiro</u>
Bairro: <u>Conjunto Jom Mota</u>	Cidade: <u>Tamboril</u>	Estado/UF: <u>CE</u>
CEP: <u>63750-000</u>	Telefone:	

DECLARO para os devidos fins que possuo hipossuficiência financeira, não possuindo condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o meu sustento próprio e o de minha família, consoante o que dispõe a Lei nº 1.050/60.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Crateús - Ce., 20 de Abril de 2020

X Guilherme Jonh Melo Angelim

Declarante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
NOME GUILHERME JONH MELO ANGELIM	
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF 2001002324040 SSP CE	
CPF 972.722.213-72	DATA NASCIMENTO 14/09/1982
FILIAÇÃO LISL MELO ANGELIM	
PERMISSÃO	ACC
CAENAS	AB
IP REGISTRO 03350251663	VALIDADE 05/03/2020
1ª HABILITAÇÃO 02/04/2005	
OBSERVAÇÕES SEM OBSERVAÇÃO;	
Assinatura de Guilherme Jonh Melo Angelim	
ASSINATURA DO PORTADOR	
LOCAL CRATEUS, CE	DATA EMISSÃO 10/03/2015
Assinatura de Igor Vasconcelos Ponte	
ASSINATURA DO SEM-TOR	
50026950275 CE146507576	
DETTRAN-CE (CELATA)	

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1084506657

PROVISÓRIO PLÁSTICO
1084506657

38203988

Para agilizar seu atendimento, utilize o nº acima sempre que entrar em contato conosco.

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE ÚNICA | N° 0450.35509

Rota: TL019001 - 3500 Referência: 12/2019

Nome: GUILHERME JONH HELO ANGELIM

Endereço: PV COIMB DO ESTÁDIO, 00000, CONJUNTO JOSE MOTA,

Classificação: 63/50-000, TAMBORIL

Modelidade Tarifária: BI RESIDENCIAL

Ligação: Mono-fásico

Emissão: 28/12/2019

Medidor: 2156445-FAE-170

ÁREA RESERVADA AO FISCO

ACOMPANHAMENTO DE CONSUMO (kWh)

DATAS DE LEITURA

Anterior: Atual: Próxima prevista:

DADOS DA MEDIÇÃO

Posto	Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo Mês (kWh)	Consumo Incl. (kWh)	Consumo Fat. (kWh)	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
FI	15,40	15,42	1,00	1,00	1,00	1,00	0,7525	127,30

DADOS DO FATURAMENTO

TARIFA	VALOR (R\$)
CIP - ILUM PUB PREF MUNIC	17,55
CONSUMO	0,7525
ADICIONAL BAND. AMARELA	0,01/10
ADICIONAL BAND. VERMELHA	0,00562
PARCELAMENTO NORMAL 12/15	15,03

Tributo:	Base (R\$):	Alíquota (%):	Valor (R\$):
ITMS	131,14	27,00	35,41
PIS	131,14	0,40	0,63
COFINS	131,14	2,24	2,93

20/01/2020 163,72

CONSUMO CONSCIENTE

EMISSIONES DE CO₂ (kg/kWh): Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica.

Emitido kg (CO₂) Compensado kg (CO₂) Consórcio Ecológico (%CO₂)

65,97 0,00

PREVIO AVISO NOTIFICACAO DE SUSPENSAO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA (você possui conta?) em atraso (Ref:2019/11 Valor R\$143,11). A inadimplência possibilita a suspensão do fornecimento de energia. (Res. ANEEL 414/10 Arts. 171 c/c 172) e o envio aos ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO e CARTÓRIO DE PROTESTO. Poderá ser faturado custo de disponibilidade no ciclo que ocorrer a suspensão do fornecimento ou a religação da UC. Res ANEEL 414/10 Art. 173. Ao lado, detalhe do débito para pagamento. Caso já tenha efetuado o pagamento, favor desconsiderar este aviso. Nº Cliente: 000038203988.

Períodos: Band. Tarifa: Vermelha: 28/11 - 30/11 Amarela: 01/12 - 28/12

SE VOCÊ RECEBER DUAS CONTAS MESMO VENC NO MES TEM OPÇÃO PARCELAR EM ATÉ 24X SEM JUROS, PELO 0800-0029910 OU FALE COM A ENEL NO CONSUMIDOR GOV.BR AS CONTAS SÃO DEVIDAS REFERENTE A CONSUMO DE PERÍODO DIFERENTES. PEDIMOS DESCULPAS PELO TRANSTORNO.

SINISTRO 3200139101 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** GUILHERME JONH MELO ANGELIM**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev

Previdência S/A-Filial Fortaleza-CE

BENEFICIÁRIO GUILHERME JONH MELO ANGELIM**CPF/CNPJ:** 97272221372**Posição em 20-04-2020 13:58:28**

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
14/04/2020	R\$ 337,50	R\$ 0,00	R\$ 337,50



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
 POLÍCIA CIVIL
 DELEGACIA MUNICIPAL DE TAMBORIL
 Impresso nº 2020149106



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 556 - 95 / 2020

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
 Data / Hora da Comunicação: **19/02/2020 14:19:00**
 Data / Hora da Ocorrência: **27/01/2020 18:40:00**
 Endereço da Ocorrência: **TAMBORIL/CE**
 Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **GUILHERME JONH MELO ANGELIM**
 Nascimento: **14/09/1982** CPF: **972.722.213-72**
 RG: **2001002324040** Orgão Emissor: **SSP** UF: **CE**
 Filiação: **LISL MELO ANGELIM**
 Endereço: **RUA ESTÁDIO, 14**
 Bairro: **MONTE CASTELO**
 Município: **TAMBORIL/CE** CEP:
 País: **BRASIL** Telefone: **(88) 99413-8182**

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: PNO4294 Uf: CE Município: TAMBORIL Chassi:
9C2KD0810JR101799 Renavam: 1153830830 Tipo do Veículo:
MOTOCICLETA Marca / Modelo: HONDA/NXR160 BROS ESDD Ano
 Fabricação: **2018** Ano Modelo: **2018** Combustível: **GASOLINA/ALCOOL**
 Cor: **VERMELHA** Proprietário: **EMERSON ROARKY SABOIA MONTE**
 Situação: **NÃO INFORMADO** Envolvimento: **ENVOLVIDO**

Histórico

a vítima qualificada compareceu hoje a esta delegacia e informou que no dia e hora supracitados estava vindo da Areninha conduzindo a moto de um amigo em direção a sua residência; QUE o veículo derrapou numa curva e a vítima caiu ao chão; QUE ao apoiar a mão no chão, quebrou o dedo indicador da mão direita; QUE foi sozinho para o Hospital Municipal de Tamboril, onde foi realizado um Raio X, e posteriormente foi encaminhado para o Hospital de Crateús, onde foi colocado uma tala para imobilizar o dedo; QUE continua com a tala no dedo, e quando tirar iniciará a fisioterapia. E nada mais disse.

As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira responsabilidade do declarante, sendo ao mesmo informado que a comunicação falsa de crime inexistente é punível na forma da lei (Art 339 e 340 do CPB).

TESTEMUNHA JOSE ARTEIRO ARAUJO FARIAS (CPF 600.898.753-54)

QUE é amigo da vítima; QUE estava na Areninha com a vítima e viu quando ela derrapou numa curva, na saída da Areninha; QUE a vítima foi sozinha para o Hospital de Tamboril; QUE não sabe informar nada sobre o tratamento médico. E nada mais disse.



BOLETIM DE ATENDIMENTO DE PACIENTE EXTERNO

Secretaria Municipal de Saúde - SUS - CE

HOSPITAL MUNICIPAL DE TAMBORIL

Crescimento com felicidade

Nº:

Hora: 19:10 DATA: 27/08/2019

Nº SUS: 90460564275624

1. IDENTIFICAÇÃO:

NOME: Guilherme Fontemelo Canaglim IDADE: 37

Nº DO DOCUMENTO: 90460564275624 ÓRGÃO EMISSOR: SSPCE DATA DE EXPEDIÇÃO: 26/10/2019

C.N.: Fis.: LIVRO: DATA DE EMISSÃO: CARTÓRIO:

NATURALIDADE: Fortaleza PROFISSÃO: fun. publico DATA DO NASC.: 14/09/1982

EST. CIVIL: Solteiro SEXO: cm TELEFONE: 94138382 ESCOLARIDADE:

RELIGIÃO: RAÇA/COR:

ENDEREÇO: Rua do Estagio

FILIAÇÃO: Luis Canaglim

2. QUEIXA PRINCIPAL: Pct ultima de acidente automobilista.

3. HISTÓRIA ATUAL: Fez Rg + Fratura e 2º QDD.

4. DIAGNÓSTICO

5. CONDUTA: Pr. Pipirano OFFA IM + Encomenda de serviço 3º.

6. EXAMES SOLICITADOS:

7. P.A. 130 x 9.0 mmHg

8. TEMP.:

9. PESO: 85kg

Dr. Hailisson Castelo Branco

Médico

CREMEO 374

Assinatura do Médico



Prefeitura Municipal de Tamboril
Secretaria de Saúde do Município



RECEITUÁRIO

PACIENTE: Guilherme Jonyh Angelim
ENDEREÇO: _____

Atesto

Que paciente foi vítima de acidente automobilístico, com consequente lesão traumática e fratura de 2^ª guarnição direita (LID 10 562.6). Teste incapaz de realizar manobra de laboratório.

DATA:

12.03.2020

Breno Milhomens Araoz
Médico
CREMEC 19.923

[Assinatura]

Breno Milhomens Araoz
Médico
CREMEC 19.923

PROFISSIONAL CONSELHO

"Juntos podemos impedir a DENGUE. Evite água parada."

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tamboril

Vara Única da Comarca de Tamboril

Rua Jesuítas Adeodato, S/N, Centro - CEP 63750-000, Fone: (88) 3617-1499, Tamboril-CE - E-mail: tamboril@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: **0050147-65.2020.8.06.0170**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Seguro**
Requerente: **Guilherme Jonh Melo Angelim**
Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Defiro a gratuidade da justiça.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designe-se Sessão de Conciliação e Mediação atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, *caput*, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).

Publique-se e Intime-se.

Tamboril (CE), 24 de abril de 2020.

Débora Danielle Pinheiro Ximenes
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tamboril

Vara Única da Comarca de Tamboril

Rua Jesuita Adeodato, S/N, Centro - CEP 63750-000, Fone: (88) 3617-1499, Tamboril-CE - E-mail: tamboril@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0050147-65.2020.8.06.0170**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Guilherme Jonh Melo Angelim**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Pedi os autos.

Considerando a suspensão das audiências presenciais em todo o Poder Judiciário por conta da pandemia do COVID-19 (conforme Resolução n.º 313 do CNJ, de 19 de março de 2020, a qual foi prorrogada pela Resolução n.º 314 do CNJ, de 20 de abril de 2020), bem como a autorização para a realização de audiências por meio de videoconferência no CEJUSC (Portaria n.º 01/2020, NUPEMEC/TJCE), **DETERMINO que o Requerente seja intimado e o Requerido citado para INDICAREM, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se desejam a realização da audiência de conciliação por videoconferência através da ferramenta eletrônica WEBEX (art. 2º Portaria n.º 640/2020, Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará).**

A referida citação/intimação se dará, preferencialmente, através do portal eletrônico, observando se as partes são cadastradas conforme lista de convênio disponível no site do TJCE.

Com a indicação positiva das partes (conforme art. 4º, Portaria n.º 01/2020, NUPEMEC/TJCE), designe-se data para a sessão de conciliação. A intimação para o ato apontará dia, horário e identificação da reunião na plataforma WEBEX.

No expediente de intimação, as partes devem ser advertidas sobre a responsabilidade por baixar o aplicativo WEBEX em suas estações remotas de trabalho, bem como a necessidade de ingressar na reunião no horário marcado.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tamboril

Vara Única da Comarca de Tamboril

Rua Jesuita Adeodato, S/N, Centro - CEP 63750-000, Fone: (88) 3617-1499, Tamboril-CE - E-mail: tamboril@tjce.jus.br

Não consentindo alguma das partes com a realização da audiência por videoconferência, o processo permanecerá no CEJUSC para oportuna designação de audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem (art. 4º, Portaria n.º 01/2020, parágrafo único, NUPEMEC/TJCE).

Expedientes necessários.

Tamboril, 04 de maio de 2020.

Débora Danielle Pinheiro Ximenes
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tamboril

Vara Única da Comarca de Tamboril

Rua Jesuita Adeodato, S/N, Centro - CEP 63750-000, Fone: (88) 3617-1499, Tamboril-CE - E-mail: tamboril@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0050147-65.2020.8.06.0170**
Aposos: **Processos Aposos << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Seguro**
Requerente: **Guilherme Jonh Melo Angelim**
Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICA-SE que em 06/05/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Considerando a suspensão das audiências presenciais em todo o Poder Judiciário por conta da pandemia do COVID-19 (conforme Resolução n.º 313 do CNJ, de 19 de março de 2020, a qual foi prorrogada pela Resolução n.º 314 do CNJ, de 20 de abril de 2020), bem como a autorização para a realização de audiências por meio de videoconferência no CEJUSC (Portaria n.º 01/2020, NUPEMEC/TJCE), DETERMINO que o Requerente seja intimado e o Requerido citado para INDICAREM, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se desejam a realização da audiência de conciliação por videoconferência através da ferramenta eletrônica WEBEX (art. 2º Portaria n.º 640/2020, Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará).".

Tamboril/CE, 06 de maio de 2020.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0025/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 08/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/05/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Antonia Derany Mourão dos Santos (OAB 34613/CE)	15	12/06/2020

Teor do ato: "Considerando a suspensão das audiências presenciais em todo o Poder Judiciário por conta da pandemia do COVID-19 (conforme Resolução n.º 313 do CNJ, de 19 de março de 2020, a qual foi prorrogada pela Resolução n.º 314 do CNJ, de 20 de abril de 2020), bem como a autorização para a realização de audiências por meio de videoconferência no CEJUSC (Portaria n.º 01/2020, NUPMEC/TJCE), DETERMINO que o Requerente seja intimado e o Requerido citado para INDICAREM, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se desejam a realização da audiência de conciliação por videoconferência através da ferramenta eletrônica WEBEX (art. 2º Portaria n.º 640/2020, Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará)."

Do que dou fé.
Tamboril, 11 de maio de 2020.

Diretor(a) de Secretaria